



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380907

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1013385-86.2024.8.26.0606/50000

Relator(a): PAULO SERGIO MANGERONA

**Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado
2)**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO
REJEITADO.**

Vistos,

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática de fls. 134/135.

Como é sabido, o objetivo dos embargos de declaração é o de dirimir as dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou a sua completude, no caso de omissão na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida ou ainda corrigir erro material na decisão prolatada (CPC, art. 1022).

Na hipótese, a decisão monocrática indeferiu a gratuidade judiciária e foram adequadamente enfrentados todos os argumentos trazidos à colação e analisados todos os documentos que embasavam o pleito.

O pedido de concessão do benefício gera presunção relativa de insuficiência de recursos, podendo ser desfeita por prova em contrário oferecida pela outra parte, ou por convencimento em contrário do juiz, baseado nos elementos dos autos.

Na hipótese, os documentos juntados aos autos a fls. 31 e seguintes demonstram que o apelante recebe valores mensais superiores ao da média da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

população e do critério razoável de três salários mínimos para análise da hipossuficiência. Além disso, o embargante é professor (diretor de escola) e não pode ser qualificado, ao menos em tese, como parte de parques recursos, pobre na acepção jurídica do termo. O documento de fls. 31, inclusive, aponta salário de R\$ 10.245,27 em 02/2023, entre outros que ultrapassam a casa dos R\$ 7.000,00.

Por conseguinte, o apelante não se enquadra na figura de necessitado que a lei visa proteger.

Neste contexto, considerando a natureza da lide e os valores nela envolvidos, resta evidente que pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família.

E como já se decidiu:

"Assistência judiciária gratuita. Artigo 5º, LXXXIV, da Constituição Federal. Inexistência de demonstração de tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (art. 99, § 2º, NCPC). Critério para aferição do estado de hipossuficiência. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 21639237620208260000 SP 2163923-76.2020.8.26.0000, Relator: Borelli Thomaz, Data de Julgamento: 23/07/2020, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/07/2020)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Gratuidade de Justiça - Indeferimento do benefício - Elementos constantes dos autos que não demonstram a hipossuficiência do agravante – Funcionário Público Estadual (agente penitenciária) - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 01002014520208269040 SP 0100201-45.2020.8.26.9040, Relator: Leonardo Labriola Ferreira Menino, Data de Julgamento: 04/11/2020, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/11/2020)"

Enfim, como destacado na decisão embargada: *"Com efeito, os documentos de fls. 31/54, 65/80, 96/99 e 100/106 demonstram claramente que o apelante auferia rendimentos que excedem àqueles a serem considerados para condição de hipossuficiência. Ademais, o desarranjo financeiro não pode ser confundido com os requisitos para concessão do benefício da gratuidade. [...] Ante o exposto, indefiro a gratuidade processual. Por conseguinte, com o indeferimento da gratuidade judiciária,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos supra fundamentados, providencie o apelante Milton Cesar de Aquino, no prazo de cinco dias, o devido recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §2º do Código de Processo Civil.”

Ademais, o preparo recursal é condição de admissibilidade da apelação e a ausência de seu recolhimento impede a análise dos pedidos formulados em grau de recurso, de sorte que não há contradição, obscuridade ou omissão no julgado.

No mais, ***“o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.”*** (RJTJESP, 115/207, 104/340, 111/414), até porque evidência alguma há da existência de argumento deduzido no processo e não apreciado que se revele capaz de infirmar a conclusão adotada no julgado desafiado, como prevê o art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC.

Mesmo após a vigência do CPC de 2015 não cabem embargos de declaração contra decisão que não contém pronunciamento sobre argumentos deduzidos pela parte embargante incapazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Nesse sentido, o Ministro CELSO DE MELLO, no V. Acórdão in EDcl no AgRg no RE n. 156.576-9/RJ), declara, *in verbis* que: ***“são incabíveis os embargos declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal.”***

Em outra oportunidade, destacou-se que ***“não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ainda que a solução nele albergada seja contrária à legítima pretensão da parte ou eventualmente equivocada. É lição constante dos jusprocessualistas nacionais que o recurso de Embargos de Declaração não se presta para corrigir erros de julgamento, ainda que demonstrado, não sendo admissível a sua eficácia infringente se ausentes os seus pressupostos específicos (art. 535 do CPC)”*** (STJ - EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nunes Maia Filho, 3ª Seção, j. 14/03/2011, DJe 01/08/2011).

Destarte, identificado o mero inconformismo do embargante com a decisão proferida, desfavorável aos seus interesses, tem-se que o recurso não merece acolhida.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator